

PARECER Nº 498/2025

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 17200/2025

**Autoria:** vereadora Paula Calil

**Assunto:** Projeto de Lei que “INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT, O DIREITO À PRIORIDADE NA MATRÍCULA E NA TRANSFERÊNCIA ESCOLAR, NAS UNIDADES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, PARA FILHOS, DEPENDENTES OU TUTELADOS DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.”.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que objetiva assegurar o direito à prioridade na matrícula e na transferência de matrícula, nas unidades da rede pública municipal de ensino, para filhos, dependentes ou tutelados de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, de natureza física, psicológica, sexual, moral ou patrimonial, conforme previsto no art. 7º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Justifica a proposição nos seguintes termos:

*A presente proposição visa fortalecer as políticas públicas de proteção às vítimas de violência doméstica, reconhecendo a urgência de medidas que assegurem o acesso efetivo a direitos fundamentais, em especial à educação, nos casos que envolvam risco à integridade física, psicológica e social da mulher e de seus dependentes. Inspirado nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à família e da prioridade absoluta dos direitos de crianças e adolescentes, o Projeto encontra fundamento legal na Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que atribui ao poder público a responsabilidade de implementar mecanismos de prevenção, proteção e assistência às mulheres em situação de violência. A prioridade de matrícula e transferência escolar tem o objetivo de garantir a continuidade dos estudos de crianças e adolescentes sob a guarda da mulher vítima de violência, especialmente nos casos em que há a necessidade de mudança de domicílio para assegurar a integridade da família. Trata-se, portanto, de medida de natureza humanitária, educativa e protetiva, que visa mitigar os efeitos sociais decorrentes da violência e evitar a ruptura dos vínculos escolares.*



É o relatório.

## **II – EXAME DA MATÉRIA**

### **1. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

O Processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplina o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Em âmbito municipal a competência legislativa cabe ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo. Ao Prefeito cabe exercer tarefas específicas de atividade de administrador, tendente a atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão da coisa pública.

Não resta dúvida a respeito da competência municipal para tratar do tema, que se insere no âmbito do interesse local, como preceitua o art. 30, I da Constituição Federal e como dispõe nossa Lei Orgânica:

**Art. 4º** Ao Município de Cuiabá compete:

*I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:*

(...).

A propósito da iniciativa parlamentar importante destacar que a Suprema Corte do nosso país firmou entendimento de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da nossa Constituição, ou seja, matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Reforçou também que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e” da Constituição Federal).

Portanto, perfeitamente possível a iniciativa parlamentar, como tem decidido nossos tribunais:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.062, de 11 de setembro de 2015, do Município de Taubaté, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas contendo os números dos telefones dos conselhos tutelares e dá outras providências”. Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Rejeição. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar que – diversamente de interferir em atos de gestão administrativa – busca apenas garantir efetividade ao direito à informação, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque “o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela*



*deva ser de iniciativa privativa” do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). (...). [TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2128723-76.2018.8.26.0000; Relator: Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; Data do Julgamento: 10/10/2018).*

Dessa forma fica demonstrada a possibilidade da iniciativa parlamentar sobre a matéria, pois não impõe nenhuma medida de natureza administrativa ao Poder Executivo, como disposto no artigo 61 da Constituição Federal, art. 195 da Constituição Estadual e art. 27 da Lei Orgânica Municipal.

## 2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO

O projeto atende as regras de redação dos atos normativos, nos termos da Lei Complementar nacional nº 95/1998.

## 4. CONCLUSÃO

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis deve observar sempre a previsão constitucional, legal, redacional e regimental, para que possa estabelecer o seu cumprimento. Deve-se respeitar o princípio do devido processo legislativo corolário do princípio da legalidade, sob pena de inconstitucionalidade.

Assim, opinamos pela aprovação da matéria, salvo melhor juízo.

## 5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 21 de agosto de 2025



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330030003800310031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Samantha Iris Belarmino Cristovão** em 25/08/2025 12:57

Checksum: **CDC8A093EC475CB3589838C8BEC39193DA1E3957B4CD41984E138889C697043E**

